



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir um programa a ser executado pelo Poder Executivo Federal. Trata-se de oferecimento (a jovens entre 14 e 17 anos) de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Diz que o regime de trabalho dos estagiários seguirá o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com exceções.

Dispõe sobre remuneração, jornada diária atentando ao horário escolar, emprego de servidor para acompanhar o estagiário, quantidade de vagas e número mínimo de estagiários a serem admitidos em cada unidade orçamentária da Administração Direta ou entidade a ela vinculada.

Em fevereiro de 2012, o despacho original distribuiu a matéria à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210292287200>



\* CD210292287200 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Novo despacho veio em junho de 2017, adicionando exame pela Comissão de Educação - CE.

A CSSF, em maio de 2017, aprovou substitutivo apresentado pela Deputada Carmen Zanotto. Esse texto converte a proposta em alteração dirigida à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, de maneira a prever que a modalidade de estágio (com a denominação Aprendizagem e Estágio Educativo na Administração Pública) seria oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, cursando os dois anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio, e tendo renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social.

Esse substitutivo adotado pela CSSF dispõe, também, sobre diferença de regência legal segundo a idade (de 16 a 18, a Lei nº 11.788 com ligeiras alterações, e de 14 a 15 a parte relativa a aprendizagem da CLT).

A Comissão de Educação aprovou projeto e substitutivo da CSSF, mas com subemenda substitutiva. Esta restringe à Administração Pública Federal a aplicação da nova modalidade de estágio do Programa PROJOVEM (instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005), com a denominação “Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal”.

A CTASP aprovou a matéria na forma da Subemenda substitutiva adotada pela CE.

A CFT opinou pela não implicação financeira e orçamentária do PL nos termos do Substitutivo da CSSF e da subemenda substitutiva aprovada na CE e na CTASP, pela não implicação em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas da União e por não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Vêm agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.



\* CD210292287200 \*



A proposta tramita em regime ordinário. Não lhe foram apresentadas emendas nesta CCJC.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, inexiste reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei.

Nada vejo no projeto de lei que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade – salvo o previsto nos artigos 4º e 7º.

O primeiro diz que “*a remuneração do estágio corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização*”.

Ora, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, prevê a existência de salário mínimo (nos termos ali definidos) e veda sua vinculação para qualquer fim. Vinculação implica duas direções, pelo que não se pode ditar em lei que a remuneração será de um ou tantos salários mínimos.

Não há como corrigir o problema. Há duas hipóteses.

A primeira é definir o valor em moeda correspondente. Neste caso, faltaria prever sistema de atualização do valor. Isto não podemos fazer, já que não cabe a esta Comissão opinar sobre aspectos de mérito das proposições.

A segunda é suprimir essa menção ao salário mínimo, remanescendo apenas a parte relativa ao auxílio-transporte (com ligeiro aperfeiçoamento da redação).

No artigo 7º diz-se que “*o órgão ou entidade que admitir o estagiário designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento*



\* CD210292287200\*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

*do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei”.*

O artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, assina ao Presidente da República, privativamente, dispor em decreto sobre “*organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”.

Não pode, portanto, lei iniciada no Congresso Nacional determinar atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo. Há que suprimir o artigo.

Passando ao substitutivo da CSSF, nada vejo que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escrito, atende ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Igualmente, nada há a anotar quanto à subemenda substitutiva da Comissão de Educação.

Pelo exposto, voto no seguinte sentido:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as duas emendas em anexo, do PL 2.942/2011;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CSSF e da subemenda substitutiva da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210292287200>

\* CD210292287200 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 4º. A remuneração do estágio será acrescida de auxílio-transporte em valor suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de seu exercício.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210292287200>



\* CD210292287200 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011**

Cria o Programa Federal de Incentivo  
ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para  
assegurar estágio remunerado.

#### **EMENDA Nº 2**

Suprime-se o artigo 7º do projeto, renumerando-se os  
subsequentes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210292287200>



\* CD210292287200 \*